



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DECISÃO

1. Trata-se do Memorando SAU nº 25/2026 (ID 3818786), encaminhado pela Secretaria de Auditoria (SAU) a esta Presidência, por meio do qual se relata a falha na transmissão da propaganda eleitoral gratuita do candidato do Partido Liberal (PL), Flávio Bolsonaro, no bloco de televisão exibido na tarde de 12 de outubro de 2026.

Conforme apuração técnica detalhada nos autos, o programa eleitoral em bloco do candidato a Presidente da República pelo PL foi transmitido em rede nacional sem áudio, veiculando-se apenas o sinal de vídeo. O problema ocorreu apesar de a mídia encaminhada pela agremiação partidária se encontrar íntegra e ter sido devidamente validada pela equipe técnica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dentro do prazo regulamentar.

O expediente relata que a falha se deu no processo operacional de transcodificação a cargo do pool de mídias, coordenado pelo SBT e pela TV Senado. Na ocasião da montagem do bloco vespertino, os técnicos *"não se atentaram para o fato de que o áudio não havia sido devidamente transcodificado e não realizaram a verificação final prevista antes de enviar o arquivo ao equipamento de geração ao vivo (playout)"* (ID 3818786).

A equipe técnica envolvida reconheceu que o arquivo foi encaminhado diretamente aos servidores de transmissão sem a conclusão da necessária conferência, conforme email anexado ao ID 3818789, deste procedimento administrativo.

Sobreveio documentação apresentada pelo escritório constituído para representar o candidato do PL (ID 3818797), mediante a qual foram formulados questionamentos acerca dos fatos ocorridos (ID 3818797), bem como requerida a reexibição do programa e a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência de novos episódios (IDs 3818798, 3818799 e 3818801).

A Secretaria de Auditoria apresentou resposta às 03 (três) indagações formuladas, concluindo, ainda, que a falha ocorrida em etapa operacional posterior à validação da mídia pelo TSE e, portanto, sob responsabilidade das emissoras integrantes do *pool*, acarretou prejuízo ao candidato. Notadamente porque a propaganda em bloco na TV não foi veiculada de forma completa (apenas com as imagens e sem áudio), ao contrário da propaganda da candidatura adversária, cuja exibição no mesmo bloco não foi afetada.

Os autos foram conclusos à Presidência do Tribunal para análise, com as seguintes sugestões indicadas pela SAU: i) nova exibição do programa do candidato do PL; ii) determinação às emissoras integrantes do pool que implementem etapa obrigatória de verificação; e iii) notificação do partido quanto às providências adotadas.

É o relatório. **Decido.**

2. A disciplina da veiculação da propaganda eleitoral gratuita e a responsabilidade das emissoras de televisão estão fixadas nas Resoluções n. 23.610/2019, n. 23.776/2026 e n. 23.778/2026, desta Corte Superior.

Nos termos do art. 80, §§ 3º e 4º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE, a falha técnica relevante imputável à emissora que comprometa a compreensão da propaganda eleitoral enseja medidas preventivas e a reexibição do programa prejudicado.

Essa transmissão compensatória deve ocorrer na programação normal,

imediatamente após o horário gratuito, correndo os custos integralmente por conta da emissora responsável. Confira-se:

Art. 80. As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral.

§ 3º Constatado, na hipótese prevista no § 2º deste artigo, que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos, uma ou de algumas federações ou coligações, a Justiça Eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos, das federações ou das coligações preteridos no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 4º Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, a Justiça Eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda nos termos do § 3º deste artigo.

No caso em exame, fica demonstrada falha técnica relevante imputável à operação das emissoras.

Com efeito, a veiculação de programa eleitoral desprovido de som anula a efetividade da comunicação com o eleitorado e compromete a isonomia da disputa, impondo a atuação da Justiça Eleitoral para restabelecer o equilíbrio do pleito.

3. Esse o quadro, acolho integralmente as medidas sugeridas pela Secretaria de Auditoria e defiro o pedido apresentado pelo Partido Liberal, determinando:

I. nova exibição integral da propaganda do candidato do Partido Liberal (PL), prevista no plano de mídia de 12 de outubro de 2026, que deverá ocorrer na programação normal das emissoras integrantes do *pool*, **imediatamente após o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita e, portanto, em 14 de outubro de 2026, no mesmo bloco em que deveria ser divulgada (bloco da manhã)**, por dever de isonomia, correndo todos os custos de exibição às expensas das emissoras, consoante art. 80, §§ 3º e 4º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE.

II. que sejam oficiadas, **em caráter de urgência**, todas as emissoras integrantes do *pool* de mídias, para que:

(a) deem cumprimento imediato à determinação de reexibição do programa eleitoral prejudicado, nos termos do item "I" desta decisão;

(b) implementem e observem, de forma compulsória e rigorosa, a etapa de conferência final do arquivo exportado nas ilhas de edição antes do envio aos servidores de transmissão (*playout*), prevenindo novos descumprimentos das normas deste Tribunal Superior Eleitoral; e

(c) informem a este Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as medidas concretas adotadas para sanar eventuais falhas operacionais.

III. que o Partido Liberal seja comunicado do teor desta decisão e do Memorando SAU nº 25/2026, por meio dos advogados habilitados.

4. Cumpra-se.

5. Esta decisão valerá como ofício.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

KASSIO NUNES MARQUES
PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente em **13/10/2026, às 19:45**, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Tribunal
Superior
Eleitoral



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=3818843&crc=BFF7373F, informando, caso não preenchido, o código verificador **3818843** e o código CRC **BFF7373F**.

2026.00.000014028-4

Documento nº 3818843 v44